



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Jefferson Kravchychyn

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0001982-59.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDJUS-MG); SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDOJUS-MG)

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO POR ENTIDADE DE CLASSE DOS MAGISTRADOS MINEIROS OU DE SINDICATO DOS SERVIDORES. ATO DISCRICIONÁRIO DO TRIBUNAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Vê-se, portanto, que a cessão é possível, tanto à AMAGIS, quanto aos próprios requerentes, desde que preenchidos requisitos como a existência de espaço físico disponível, o reconhecimento de conveniência administrativa e a possibilidade de que sejam custeadas, pela entidade beneficiária, as despesas de ocupação do espaço.

Já no que tange ao pedido alternativo dos requerentes, que seja reconhecida a legalidade do uso, pelas entidades requerentes, de espaço para prestar serviços a seus filiados, entendo que a cessão é possível diante dos fundamentos legais supracitados, mas o ato de cessão está no âmbito da discricionariedade do TJMG, que nas suas informações (INF31), até o presente momento, nunca recebeu qualquer pedido pelos requerentes.

Ante o exposto, **considerando a garantia constitucional da autonomia dos tribunais, julgo improcedentes os pedidos.**

Vistos.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais (SINJUS-MG) e pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais (SINDOJUS) em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em que pretendem seja declarada como ilegal a utilização de espaço público por entidade de classe dos magistrados.

Expõem que os magistrados mineiros fundaram uma associação de classe, a AMAGIS, no ano de 1954, sendo esta reconhecida, em 1955, como instituição de utilidade pública, por meio de lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado e que, segundo seu estatuto, a AMAGIS é entidade de direito privado, formada por agremiação dos magistrados, não podendo ser considerada como entidade pública.

Pontuam que a referida associação se utiliza de espaços públicos nos prédios pertencentes ao Poder Judiciário Mineiro sem qualquer ônus, utilizando ainda os serviços de telefonia, energia elétrica, água, esgotamento, entre outros. Destacam que basta consultar o guia eletrônico do Poder Judiciário Mineiro para comprovar a utilização do espaço público pela entidade.

Entendem que, ao contrário da Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta inegável interesse público do uso de espaço público para a efetiva prestação jurisdicional e cumprimento dos dispositivos legais, as atividades desenvolvidas pela AMAGIS em nada colaboram com o desenvolvimento da prestação jurisdicional.

Defendem que “caso seja lícita a utilização de espaços públicos pela entidade de classe dos magistrados, pelo princípio da impessoalidade, deve também ser garantido a todas as entidades representativas das classes que laboram perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se beneficiar de tal prerrogativa” (sic).

Diante do exposto, requerem

a) seja declarada como ilegal a utilização de espaço público por entidade de classe dos magistrados, visto que não desenvolvem qualquer atividade que vise ampliar ou facilitar a prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário Mineiro e;

b) alternativamente, pede-se que, na hipótese de ser reconhecida a legalidade do uso de espaço público pela AMAGIS, seja declarado o direito das entidades requerentes terem espaço para prestar serviços a seus filiados, sendo nas unidades do Tribunal de Justiça para o primeiro requerente e nos fóruns estaduais em que existam salas da AMAGIS para o segundo requerente.

Incluída como terceira interessada, a AMAGIS se manifestou, ponderando que a representação dos requerentes não indica ato algum e que a utilização de prédios da Justiça Mineira pela AMAGIS, especificamente no prédio do Fórum de Belo Horizonte, em que foi concedido o uso há mais de trinta anos, se faz com a prestação de serviços de apoio aos magistrados.

Destaca a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127/DF, que trata sobre a constitucionalidade do controle e utilização particular de bem público. Ademais, ressalta os Termos de Cessão de Uso STJ nº 004 e 005, em que o STJ cedeu terreno público para a Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal (ASSTJ), sendo que tais cessões foram precedidas do Parecer Jurídico 153/2010 – AJU/ST.

Por fim, aduz que vêm sendo cedidos espaços nos prédios da Justiça de primeiro grau e dos Tribunais às associações de magistrados e servidores, e que a AMAGIS presta serviço social e cultural, tendo sido reconhecida de utilidade pública pelas Leis Estadual nº 1.369 e Municipal nº 3.388, de Belo Horizonte, não tendo finalidade lucrativa.

Instado a manifestar-se, o TJMG informa que a matéria do presente procedimento já foi objeto de regulamentação no âmbito do Tribunal, por meio da Portaria Conjunta nº 83, entendendo que a referida cessão é possível, tanto à AMAGIS, quantos aos Sindicatos ora requerentes, se forem preenchidos requisitos determinados.

Verifica que a destinação de espaços (salas), nas comarcas de maior número de varas, é para lanche e pausa dos magistrados locais, o que possibilita que estes convivam entre si e descansem de suas funções judicantes.

Afirma, por fim, que os espaços dos prédios judiciários são comumente utilizados também pelas entidades sindicais dos servidores para reuniões, assembléias e outros eventos, sem cobrança de valores.

É, em síntese, o relatório.

VOTO:

Inicialmente, verifico que a cessão de salas em prédios públicos da União, no âmbito do Poder Judiciário, está disciplinada na Lei nº 9.636/98:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a: Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - **pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.** (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007). (Grifei).

Já o Decreto nº 3.725/2001, que regulamenta a Lei supracitada, esclarece em seus arts. 12 e 13 os aspectos do instituto. *Verbis*:

Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo **Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:**

- I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;
- II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;
- III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;
- IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;
- V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;
- VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;
- VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;
- VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e
- IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União. (Grifei)

Verifica-se que, no âmbito da União, atendendo aos requisitos da Lei, a cessão para entidades sem fins lucrativos, poderá ser afastada da realização de procedimento licitatório, e deve ser feita por ato discricionário, ou seja, interesse e oportunidade do ente cedente.

No âmbito do TJMG, a matéria foi regulamentada por meio da Portaria Conjunta nº 83, de 31 de julho de 2006, que dispõe:

Art. 1º - A utilização e a ocupação dos prédios que abrigam as dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e das comarcas que lhe são vinculadas serão feitas com a observância das normas desta Portaria-Conjunta.

Parágrafo único – a cessão somente será feita para pessoas de direito público, associações públicas ou das categorias que integram ou são essenciais à justiça, devendo transferir-lhes o ônus pela conservação e manutenção do objeto cedido e pela contribuição proporcional no custeio do condomínio, bem como ter prazo certo, que poderá ser prorrogado.

Vê-se, portanto, que a cessão é possível, tanto à AMAGIS, quanto aos próprios requerentes, desde que preenchidos requisitos como a existência de espaço físico disponível, o reconhecimento de conveniência administrativa e a possibilidade de que sejam custeadas, pela entidade beneficiária, as despesas de ocupação do espaço.

Cabe ressaltar que a AMAGIS utiliza os prédios da Justiça Mineira há mais de 30 anos, por ato discricionário do TJMG, conforme sua garantia constitucional da autonomia administrativo-financeira.

Ademais, quando acompanhei a abertura da inspeção que a Corregedoria Nacional de Justiça realizou na semana de 14 a 18 de maio, dirigi-me a sala citada na exordial e, sem identificar-me, conversei com a servidora da AMAGIS que lá se encontrava, verificando que essa percebe vencimentos e utiliza-se de equipamentos da referida entidade, sendo sua presença simplesmente de apoio aos magistrados com relação principalmente ao Plano de Saúde, auxiliando também na realização e organização dos lanches de final de tarde.

Referidos encontros servem aos magistrados para troca de informações sobre os seus trabalhos, assim como descansar após um dia de labor. Na antessala, existe um caixa de Banco, que presta serviços a todos os servidores do prédio.

A impressão que restou foi tratar-se de uma sala para atendimento e descanso dos magistrados nos intervalos das audiências ou nos finais de tarde e não uma sala da Associação.

Verifiquei também que a AMAGIS dispõe de sede na Capital, onde são realizadas suas reuniões, seus eventos e onde funciona sua administração. Perguntei se algum juiz não associado da AMAGIS não poderia utilizar o espaço e a referida atendente informou que não existe qualquer obstáculo em razão da não associação. Não percebi qualquer semelhança com as salas destinadas à OAB em razão de permissivo legal e com finalidades totalmente diversas da utilização da referida, não havendo, pois, qualquer abuso ou ilegalidade a serem reprimidos.

Como componente da Comissão de Gestão de Pessoas e Eficiência Operacional, entendo recomendável aos tribunais que destinem locais para descanso e lazer de seus servidores e magistrados, pois é importantíssima a troca de informações e a existência de espaços para que se humanize a convivência e o ardor dos extenuantes serviços prestados, aliás, como se observa nas empresas privadas que compreendem serem seus colaboradores os mais importantes componentes de todo o sistema de trabalho.

Já no que tange ao pedido alternativo dos requerentes, que seja reconhecida a legalidade do uso, pelas entidades requerentes, de espaço para prestar serviços a seus filiados, entendo que a cessão é possível diante dos fundamentos legais supracitados, mas o ato de cessão está no âmbito da discricionariedade do TJMG, que nas suas informações (INF31), até o presente momento, nunca recebeu qualquer pedido pelos requerentes.

Ante o exposto, **considerando a garantia constitucional da autonomia dos tribunais, julgo improcedentes os pedidos.**

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2012.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator